



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001011/2001-31
Recurso nº : 138.953
Matéria : IRPF – EX: 1999
Recorrente : EVALDO DA COSTA CAMPINAS JUNIOR
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 15 de junho de 2005
Acórdão nº : 102-46.834

APOSENTADORIA – COMPLEMENTAÇÃO RECEBIDA DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA – Se submetem à tributação os benefícios recebidos de entidades de previdência privada a partir de 01.01.96, nos termos do artigo 33 da Lei 9250, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVALDO DA COSTA CAMPINAS JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001011/2001-31

Acórdão nº : 102-46.834

Recurso nº : 138.953

Recorrente : EVALDO DA COSTA CAMPINAS JUNIOR

RELATÓRIO

No lançamento em exame (fls. 03/05), alterou-se os rendimentos tributáveis informados pelo contribuinte em sua DIRPF do exercício de 1999 de R\$19.044,99 para R\$31.347,99. Por conseqüência, o resultado apurado na DIRPF foi modificado de imposto a restituir de R\$596,81 para imposto suplementar de R\$1.314,35.

O contribuinte impugnou a alteração efetuada em sua DIRPF (fls. 01/02), alegando que o valor incluído pela fiscalização (R\$12.303,00) refere-se à parcela isenta de rendimentos auferidos da PETROS, 50% do complemento de aposentadoria (no valor total de R\$24.606,01), relativo à parte da contribuição cujo ônus foi do empregado.

Ao apreciar o litígio, a DRJ Rio de Janeiro II, pelos fundamentos constantes do Acórdão nº 3.557, de 10/10/2003 (fls. 27/31), julgou, por unanimidade de votos, procedente o lançamento, considerando que a isenção pretendida pelo atuado estava condicionada a que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência privada fossem tributados na fonte e também que a partir de 01/01/1996 a Lei nº 9.250/1995 revogou a mencionada isenção.

Em sua peça recursal, às fls. 36/50, o Recorrente aduz que o entendimento manifestado pela DRJ deverá prosperar em relação aos aposentados da previdência oficial e aos que se beneficiaram da dedução da contribuição à previdência privada (artigo 4º, inciso V da Lei nº 9.250/95), pois a inovação só se aplica ao mesmo contribuinte se ocorrer fato gerador posterior à modificação. A Decisão da 1ª SRRF nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001011/2001-31
Acórdão nº : 102-46.834

161/91 e a Portaria MF nº 259, de 2001 (normas complementares que vinculam a administração), vedam a aplicação retroativa de nova interpretação.

Afirma o Recorrente que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVI da CF. A isenção pleiteada baseia-se no artigo 31 da Lei nº 7.713/88, norma não derogada pelo artigo 33 da Lei nº 9.250/95, que prevê a incidência do imposto apenas sobre a parcela cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte. A norma do artigo 33 da Lei nº 9.250 deverá prevalecer para os que foram admitidos nas entidades de previdência a partir de 01/01/1996. Ressalta que os ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade, já estão sendo recolhidos pela PETROS.

Argumenta que os funcionários da PETROBRAS contribuíram para a Fundação PETROS na proporção de 50% (cinquenta por cento) e que esta contribuição era retirada do seu salário já tributado pelo imposto de renda, por isso não teve acréscimo no seu patrimônio quando do recebimento da aposentadoria complementar.

Arrolamento de bens à fl. 60.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001011/2001-31

Acórdão nº : 102-46.834

VOTO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele se conhece.

Do exame das peças processuais, verifica-se que a Decisão de primeiro grau, pelos seus fundamentos às fls. 28/31, não merece reparos.

Com efeito, quer se examine a questão pela regência da Lei 7.713/88, artigo 6º, inciso VII, alínea "b" c/c artigo 31 da Lei 7.751/89; quer se examine pela Lei nº 9.250, artigo 33, conclui-se que a decisão *a quo* não deve ser reformada:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos pelas pessoas físicas:

VII – Os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:

b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

Da leitura do dispositivo acima citado conclui-se que a isenção pretendida pelo Autuado também está condicionada a que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte. A fonte pagadora da aposentadoria complementar, entidade gestora do fundo, cumprindo o requisito acima mencionado, indicará a parcela isenta do benefício. Tal fato, entretanto, não ocorreu.

O Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte do ano-calendário de 1998 (fl. 07), emitido pela Fundação Petrobrás



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001011/2001-31
Acórdão nº : 102-46.834

de Seguridade Social – PETROS, não informa rendimentos isentos. Não há nos autos qualquer elemento de prova a indicar que a fonte pagadora cometeu algum equívoco nesse sentido. A fonte pagadora reteve o imposto de renda sobre a totalidade do benefício, o que denota não terem sido atendidas as condições para reconhecimento da isenção. Assim, não há que se falar em bi-tributação, pois os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade não foram tributados na fonte, nos termos da lei que rege a matéria. A rigor, o conceito de bi-tributação não se aplica à espécie, porque não há conflito no pólo ativo da obrigação tributária.

Todos os argumentos aduzidos pelo recorrente para fundamentar o seu direito à isenção, considera a inexistência de qualquer pendência para a satisfação de tal benefício, referindo-se, inclusive, ao parcelamento do imposto relativo aos rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da instituição de previdência privada. Entretanto, não há nos autos qualquer elemento de prova neste sentido, nem a fonte pagadora da aposentadoria complementar, que detém todas as informações da gestão do fundo, retificou a DIRF apresentada a Receita Federal, alterando o rendimento tributável do período em exame.

Por outro lado, a norma jurídica evidenciada pelo artigo 31 da Lei 7.713/88 não conduz à solução que propõe o contribuinte – isenção da renda obtida da PETROS, no percentual em que contribuiu para o fundo. A conjunção alternativa **ou** no artigo 31 da Lei 7.713/1988, indicava que o imposto de renda devia incidir sobre as importâncias pagas ou creditadas às pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada, em qualquer uma das seguintes hipóteses: 1ª) relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus **não** tenha sido do beneficiário; 2ª) quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência **não** tenham sido tributados na fonte. Qualquer uma das condições é suficiente para fazer incidir o tributo. Note-se que a segunda hipótese é o reverso da norma do artigo 6ª, inciso VII, alínea “b”, da Lei nº 7.713/1988, que previa a isenção sobre os benefícios recebidos de entidades de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13710.001011/2001-31
Acórdão nº : 102-46.834

previdência privada relativamente ao valor das contribuições cujo ônus tenha sido do participante, **desde que** os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade fossem tributados na fonte. Não se pode interpretar o artigo 6º, inciso VII, alínea "b", em desconexão com o artigo 31 da referida Lei, que foram alterados, respectivamente, pelos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.250/1995.

Quanto à revogação da mencionada isenção, entendo plenamente possíveis as alterações introduzidas pelos artigos 32 e 33 da Lei nº 9.250, de 1995, instrumento legislativo próprio para alterações dessa natureza, bem assim para estabelecer e excluir deduções da base de cálculo do imposto de renda (artigo 4º, inciso V, do mesmo diploma legal). Os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada levam em consideração as contribuições do trabalhador e da empresa, a gestão dos recursos capitalizados, o tempo para a fluência e a expectativa de vida do beneficiário. O fundo resultante destes fatores não se identifica com nenhuma das partes que o compõem. Assim, como ocorre na sociedade empresarial, o benefício do investimento (lucro distribuído ao sócio) pode ou não ser tributado. A isenção revogada a partir de 01/01/1996, pela Lei nº 9.250/1995, não atingiu o benefício fiscal previsto na Lei 7.713/1988, que vigorou até 31/12/1995. Não há que se falar, portanto, em ofensa ao direito adquirido em anos anteriores, pois a revogação da isenção atingiu, tão somente, os fatos geradores ocorridos após a vigência da Lei 9.250. A interpretação da legislação por normas complementares expedidas pela própria administração tributária teve por suporte material a legislação que vigorou até 31/12/1995, e aplica-se aos fatos ocorridos até esta data.

Em face ao exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 15 de junho de 2005.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS